



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-MON-6851-06.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA N° CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO A MAGISTRADO COM O CÔMPUTO DA ASSIDUIDADE APÓS 14/5/1979. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região cumpriu adequadamente a determinação de não conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979. **2.** No entanto, relativamente à determinação de desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979, o cumprimento se deu de forma parcial, visto que a CCAUD constatou que, em relação a quatro magistrados, a desaverbação não ocorreu, o que ensejou a proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD, ora acolhida, para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. **3.** Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-MON-6851-06.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Firmado por assinatura digital em 06/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6851-06.2018.5.90.0000

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, "*sobre concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio aos magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus*".

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) elaborou relatório final de monitoramento propondo ao CSJT considerar parcialmente atendidas, pelo TRT da 3ª Região, as determinações do CSJT e determinar ao TRT o pleno cumprimento das deliberações.

É o relatório.

V O T O

QUESTÃO DE ORDEM

Suscita o Presidente da ANAMATRA, Exmo. Juiz de Direito Guilherme Guimarães Feliciano, após relatório e voto do relator, a presente questão de ordem.

Explicita que a matéria, relativamente à concessão da licença-prêmio aos magistrados, com base em isonomia com os membros do Ministério Público, encontra-se pendente de solução pelo Poder Judiciário, e propõe a suspensão do julgamento até solução da matéria no âmbito jurisdicional.

Ao exame.

A matéria ora sob exame é objeto de debate nos autos do RE-1.059.466/AL, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a existência de repercussão geral.

Ocorre que em sede administrativa as decisões são orientadas com base no princípio da legalidade estrita e, no presente caso, a Lei de Organização da Magistratura Nacional (LOMAN) - Lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6851-06.2018.5.90.0000

Complementar nº 35/79 -, que entrou em vigor em 14/5/1979, não possui previsão de concessão do benefício aos magistrados.

Além do mais, incumbe a este Conselho exercer o controle de legalidade dos atos e procedimentos dos órgãos sob sua supervisão e controle, sendo que a existência de processo judicial pendente de solução não pode obstar este Conselho de cumprir a finalidade para a qual fora instituído.

Ante o exposto, **rejeito** a questão de ordem.

I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *"exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante"*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *"o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento"*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *"apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades"*.

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

II - MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6851-06.2018.5.90.0000

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à aquisição, usufruto e indenização de licença-prêmio por assiduidade e licença especial a magistrado, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, determinou a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre eles o TRT da 3ª Região, a adoção de duas medidas gerais saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento *"no sentido da impossibilidade de se conceder a licença-prêmio ou a licença especial, a magistrados de 1º e 2º graus, após 14/05/1979, data da entrada em vigor da LOMAN, assim como da sua conversão em pecúnia, por ausência de previsão legal"*. Considerou em seu pronunciamento que *"apenas os magistrados que cumpriram o requisito dos dez anos de efetivo exercício em 14/05/1979, adquiriram o direito a seis meses de licença especial. Fora esses casos, a concessão, o usufruto ou indenização em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade ou licença especial, não tem respaldo legal"*.

As determinações gerais encaminhadas aos Tribunais Regionais, incluindo o TRT da 3ª Região, que ora se examina, são as seguintes:

(4.1.1.10) determine aos Tribunais Regionais do Trabalho:

(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;

(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6851-06.2018.5.90.0000

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em seu relatório de monitoramento, após exame de documentos, dados e informações prestadas pelo órgão auditado, esclareceu que o TRT da 3ª Região, nos autos do Processo TRT-13014-2001-000-03-00-6, em 6/6/2005, proferiu decisão, *"cumprindo decisão do TCU, para desconstituir os atos concessivos de licenças-prêmio por assiduidade a magistrados, que ainda não tivessem sido usufruídos, inclusive quanto à contagem em dobro para fins de futuras aposentadorias, desde que o referido tempo tivesse sido implementado após 14/5/1979"*.

Constou do referido relatório que *"nos processos de Licença-Prêmio dos Magistrados Ativos: Denise Alves Horta, Fernando Antônio Viegas Peixoto, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto e Jales Valadão Cardoso não foi anexada a certidão expedida nos autos do Processo TRT n.º 13014-2001-000-03-00-6, em 7/7/2005, a qual desconstitui os atos concessivos de Licença-Prêmio por assiduidade aos magistrados que ainda não tinham sido gozadas, desde que o referido tempo tivesse sido implementado após 14/5/1979, inclusive quanto a contagem em dobro para fins de aposentadoria"*.

Observou a Coordenadoria de Auditoria que a magistrada, código 35343, averbou tempo de serviço prestado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, *"correspondente ao período de 1º/8/1973 a 10/11/1978"* e no TRT da 3ª Região como Oficial de Justiça, de *"9/6/1980 a 13/4/1986, passando ao ofício da magistratura a partir de 14/4/1986, sendo-lhe deferidos 4 períodos de Licença-Prêmio, dos quais os dois primeiros foram como servidora pública"*.

Esclareceu a CCAUD que *"a Sr.ª Denise Alves Horta requereu e lhe foi deferido o usufruto de 108 dias, relativos aos períodos de Licença-Prêmio adquiridos no exercício da magistratura, mantendo incólumes os períodos adquiridos como servidora pública"* (grifo acrescido) e que tal procedimento não encontra respaldo na lei, visto que aos magistrados o benefício é devido apenas se implementado até 14/5/1979, o que não é o caso da magistrada em comento, que ingressou na magistratura em 1986. Nesse cenário, considerando a CCAUD que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6851-06.2018.5.90.0000

magistrada tinha direito a dois períodos de licença-prêmio, adquiridos como servidora (tempo de serviço na EBCT e como oficial de justiça), elaborou proposta de encaminhamento no sentido de abater o período usufruído (108 dias) do direito adquirido como servidora pública. Concluiu, com esse ajuste, que o Tribunal Regional **cumpriu a deliberação 4.1.1.10.1.**

Relativamente à magistrada antes citada e aos demais magistrados, apurou a CCAUD que houve a concessão indevida de benefícios e que em seus processos de licença-prêmio não constam certidão de desaverbação do período implementado após 14/5/1979, ainda não usufruído, ao que o órgão técnico concluiu que, nesse aspecto, o TRT **cumpriu parcialmente a deliberação 4.1.1.10.2** deste Conselho.

Eis a conclusão do relatório:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000					
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;	X				
(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.			X		
TOTALIZAÇÃO	1	0	1	0	0

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção dos procedimentos adotados pelo TRT da 3ª Região na área de Gestão de Pessoa, a fim de conformar-se à legislação aplicável, à deliberação deste Conselho bem como à decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, afigura-se razoável acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD a fim de impor ao TRT da 3ª Região as seguintes determinações:

4.1 adotar, em até 90 dias, para os magistrados códigos 35343, 35432,

35440 e 35530 as mesmas medidas adotadas para os demais magistrados

Firmado por assinatura digital em 06/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6851-06.2018.5.90.0000

ativos, no sentido de desaverbar dos assentamentos funcionais os períodos de licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979 que ainda não foram usufruídos;

4.2 efetuar, **em até 90 dias**, o desconto de 108 dias dos dois primeiros quinquênios de licença-prêmio, referentes aos períodos de 1º/8/1973 a 10/11/1978 e 9/6/1980 a 13/4/1986, adquiridos pela magistrada Denise Alves Horta, código 35343, na condição de servidora pública;

4.3 encaminhar, **no prazo de 120 dias**, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumprida, pelo TRT da 3ª Região, a deliberação 4.1.1.10.1 e parcialmente cumprida a deliberação 4.1.1.10.2, relacionadas à Gestão de Pessoas e Benefícios, bem como determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Presidente da ANAMATRA e, em prosseguimento, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumprida, pelo TRT da 3ª Região, a deliberação 4.1.1.10.1 e parcialmente cumprida a deliberação 4.1.1.10.2, relacionadas à Gestão de Pessoas e Benefícios, bem como determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

Firmado por assinatura digital em 06/03/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-MON-6851-06.2018.5.90.0000

Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001F4F97BA0B4E476.